

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tomás de Aquino Pereira Neto em face do Acórdão 8994/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 7507/2017-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito e aplicando-lhes multa.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições, conforme exposto no relatório precedente.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

5. Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do *decisum* atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”

6. Dito isso, não vislumbro as omissões e as contradições ventiladas. O embargante quer dar interpretação diversa ao conteúdo de documentos que já foram analisados em etapas anteriores deste processo. De ressaltar que, em diversas oportunidades que compareceu aos autos, não conseguiu comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos recebidos e o objeto conveniado.

7. O embargante alude que o acórdão guerreado não teria se pronunciado acerca de outras etapas da obra e que este Tribunal teria sido omissivo ao considerar apenas os serviços de pavimentação asfáltica. Vale repisar que omissão é a falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada, mas não foi. No caso, as irregularidades foram devidamente apuradas com evidências colhidas dos autos. Caberia ao responsável no processo fazer provas de que a empresa teria executado

os demais serviços contratados, bem como demonstrar o necessário nexos causal entre receitas, despesas e serviços executados.

8. Em verdade, as presentes razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida e todas as questões foram decididas, não caracterizando contradição ou omissão o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pelo embargante.

9. Na realidade, ficou claro que a maioria das ilações lançadas consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se o embargante quer demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverá fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

10. De tal modo que, inexistindo quaisquer contradições, obscuridades, omissões outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

